
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL AUXILIAR DA
PROPAGANDA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
SÃO PAULO**

ROGERIO CHEQUER RAMALHO MACHADO, candidato a Governador do Estado de São Paulo pelo NOVO/SP, inscrito no CPF sob o nº 153.514.888-84, com RCAND nº 0601640-30.2018.6.26.0000, com endereço na Rua Pedroso Alvarenga, 122, Jardim Paulista, São Paulo, vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/2017 e na Resolução TSE nº 23.547/2017, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR** contra (i) **MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES**, candidato a Governador pela coligação “São Paulo Confia e Avança”, com RCAND nº 0603522-27.2018.6.26.0000, brasileiro, Governador do Estado, inscrito no CPF sob o nº 047.510.688-14, residente e domiciliado nesta cidade de São Paulo/SP, no Palácio dos Bandeirantes, com endereço eletrônico para citação psbsp2018@gmail.com ou outro identificado nos arquivos desta Justiça Eleitoral, e (ii) **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Cidade, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço eletrônico para citação nos arquivos desta Justiça Eleitoral, pelas razões a seguir expostas:

I. Síntese dos fatos

1. – O Representado Márcio França, Governador do estado de São Paulo e candidato a reeleição pela coligação São Paulo Confia e Avança, vem reiteradamente publicando propaganda eleitoral irregular em suas redes sociais, em especial no seu perfil do Facebook, que violam a legislação eleitoral, confundem o eleitor e usurpam a marca pela qual é conhecida outro candidato ao mesmo cargo e o seu respectivo partido político.
2. – É público e notório que o partido NOVO, ao qual o Representante Rogério Chequer é filiado e pelo qual está concorrendo ao governo do Estado de São Paulo, tem na cor laranja a sua marca de identificação principal. O uso da cor laranja como marca de identificação do NOVO pode ser visto no site de seu Diretório Nacional (www.novo.org.br e Doc. 2) e de seu Diretório Estadual de São Paulo (<https://saopaulo.novo.org.br> e Doc. 3).
3. – No entanto, o Representado vem usando imagens com a cor laranja e sem a identificação da coligação e os partidos que a compõem de forma reiterada em diversas imagens de seu perfil na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/marciofrancasp/> e Doc. 4).
4. – O uso da cor laranja pelo Representado, caso fosse complementado com o nome de sua coligação – como exige a legislação eleitoral – seria regular. Por óbvio, não se trata aqui do direito sobre o uso de determinada cor, mas sim do uso de determinada cor enquanto marca de identificação de um candidato e/ou partido político que está concorrendo ao cargo de Governador do Estado de São Paulo.
5. – Se ambos os partidos têm na cor laranja a sua marca de identificação, e se ambos os candidatos estão concorrendo ao mesmo cargo, a publicação de imagens cujo conteúdo de identificação é a cor laranja sem a devida e necessária menção à sua coligação pode gerar, como vem gerando, forte confusão nos eleitores.
6. – O fato se agrava ainda mais considerando que o Representado recentemente publicou em seu perfil na rede social Facebook um avatar (abaixo

reproduzido) que da destaque a cor laranja, com o seu número de urna também em laranja, sem qualquer menção ao nome de seu partido ou coligação, e **pediu aos seus seguidores que o aderissem:**



Atualize sua foto de perfil do Facebook com o novo avatar da nossa campanha e faça parte desse time vencedor. É só clicar em um dos links abaixo, mudar o tempo que o tema vai ficar na foto e começar a usar. Vamos juntos fazer o certo!

#oNovoGovernador40 #MárcioFrança

7. – A publicação na forma de Avatar, disponível ao público no endereço <https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.157791007596632/2236187936423585/?type=1&theater>, já grave por estar em um perfil de candidato, com acesso a milhares de usuários da rede social, inclusive por impulsionamento e patrocínio de publicações, se torna gravíssima, podendo gerar prejuízos incontornáveis ao Representante e aos eleitores à medida que mais usuários aderirem ao seu uso.

8. – Nesse sentido, em razão do uso de propaganda eleitoral irregular que pode gerar confusão nos eleitores quanto a correta identificação do partido do candidato, resta claro que o Representado vem divulgando propaganda eleitoral irregular.

II. Da usurpação de identidade visual de candidato adversário pela utilização da justaposição entre a cor laranja e a palavra NOVO

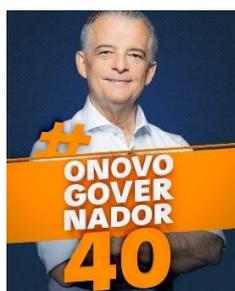
9. – O exemplo mais claro da veiculação de propaganda eleitoral irregular e que gera confusão nos eleitores por parte do Representado está na publicação divulgada hoje, 24.8.2018, em sua página na rede social Facebook, no seguinte endereço:

<https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.191017447607321/2239872829388429/?type=3&theater>

10. – A imagem, uma foto do Representado, com faixa e número de urna na cor laranja, contém a expressão “O NOVO GOVERNADOR”, gerando clara e manifesta confusão com a identidade do Representante, Rogério Chequer, que

concorre ao cargo de Governador do Estado de São Paulo, e de seu partido, o NOVO.

11. – A confusão de identidade gerada pela justaposição de imagem e texto publicada pelo Representado fica clara quando se compara, lado a lado, a propaganda irregular divulgada na internet, o símbolo do partido NOVO e uma imagem do Representante. Abaixo, seguem as três imagens, todas de fácil acesso ao eleitor, amplamente divulgadas na internet:



12. – É inegável que a primeira imagem, sem qualquer símbolo ou nome que remeta ao partido ou coligação do Representado, se confunde com as do partido NOVO e do Representante, e pode gerar confusão no eleitor. O uso da frase “O NOVO GOVERNADOR” apenas agrava a confusão gerada pela identificação das cores, agora enfatizada com a identificação do próprio nome do partido do Representante, o NOVO.

13. – Não se trata aqui de querer proibir o uso de uma palavra ou de uma cor, o que seria algo totalmente desarrazoado, mas sim de proibir a justaposição de palavra e cor que, quando justapostas, refletem diretamente nome e símbolo de outra agremiação, sobretudo uma agremiação que também tem candidato que concorre ao cargo de Governador.

14. – O resultado final da justaposição pode causar séria confusão ao eleitor, seja por imaginar que o Representado é o candidato do NOVO, partido que notoriamente utiliza a cor laranja como sua marca, seja por imaginar que o NOVO de alguma forma estaria apoiando o Representado.

15. – Nesse sentido, portanto, não restam dúvidas de que o Representado vem publicando propaganda eleitoral irregular em sua página no Facebook, e

que causa confusão de identidade com o Representante, Rogério Chequer, candidato ao cargo de Governador pelo NOVO.

III. Da irregularidade da propaganda eleitoral pela ausência do nome do partido e/ou da coligação

16. – Conforme já mencionado acima, o ponto fulcral do caso é a falta de identificação, pelo Representado, do nome de seu partido ou da coligação pela qual está concorrendo em sua propaganda eleitoral veiculada na rede social Facebook.

17. – Nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, toda propaganda para a eleição majoritária deve constar o nome da coligação, assim como o de todos os partidos que a integram:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. [grifo nosso]

18. – Como está concorrendo pela coligação “São Paulo Confia e Avança”, o Representado deveria identificar claramente, em todas as imagens de

propaganda eleitoral divulgadas no seu perfil da rede social Facebook, o nome de sua coligação e dos partidos que a integram.

19. – Ademais, todas as imagens divulgadas pelo Representado que contém o seu número de urna – como todas as questionadas na presente representação – devem ser consideradas como propaganda eleitoral, com o uso obrigatório do nome da coligação e dos partidos.

20. – Esse uso se estende ao “Avatar” utilizado pelo Representado e disponibilizado aos seus seguidores na rede social. Cada uso desse avatar por usuário da rede social configura propaganda eleitoral irregular e que pode gerar confusão na identificação do partido do Representado, ainda mais considerando que há outro candidato ao Governo que utiliza a mesma cor.

21. – Nesse sentido, fica clara a violação ao previsto no artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 nas imagens divulgadas pelo Representado em sua perfil na rede social Facebook.

IV. Da liminar

22. – As fotografias juntadas, assim como o *print* do perfil do Representado na rede social Facebook, comprovam que ele vem reiteradamente divulgando propaganda eleitoral com a cor laranja, o seu número de urna e sem a devida menção ao seu partido ou coligação, o que vai de encontro com a legislação eleitoral.

23. – O risco de dano irreparável ou de difícil reparação fica claro com o uso do avatar de cor laranja e o seu nome, sem a identificação de seu partido, o que vem causando séria confusão aos usuários da rede social Facebook, confusão que pode se agravar ainda mais à medida que os usuários vão aderindo ao seu uso.

24. – Tal fato fica ainda mais grave considerando que a cor laranja é notoriamente marca que caracteriza o partido NOVO, o qual o Representante Rogério Chequer é filiado, e pelo qual está concorrendo ao mesmo cargo, Governador do Estado de São Paulo.

25. – Nesse sentido, e considerando os demais argumentos lançados na presente representação, estão presentes os elementos para a concessão da liminar *inaudita altera pars*, para que os representados cessem imediatamente de publicar propaganda eleitoral irregular, em especial as aqui mencionadas, assim como a foto de avatar de todos os usuários que o aderiram.

V. Dos pedidos

26. – Diante do acima exposto, e por tudo mais que consta nos autos, requer o seguinte:

- i) A concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que o Representado Márcio França cesse a veiculação de toda propaganda eleitoral irregular que possa confundir o eleitor, e que o Representado Facebook imediatamente remova todas as propagandas de cor laranja e sem a menção da coligação do co-representado, incluindo, mas não se limitando, as propagandas aqui expostas, em especial as com os URLs abaixo reproduzidos, assim como exclusão do avatar irregular do perfil de todos os usuários que o aderiram:
 - <https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.191017447607321/2239872829388429/?type=3&theater>
 - <https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.157791007596632/2236187936423585/?type=1&theater>
 - https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=314705189283398
 - https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=1020284934842461
 - https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=496761437417042
- ii) A notificação eletrônica dos representados para que, caso queiram, apresentem as suas defesas no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017;

iii) Que seja julgada procedente a presente representação, de forma a proibir que o Representado publique propaganda eleitoral irregular que possa confundir o eleitor, sob pena do crime de desobediência, assim como as demais sanções cabíveis na Lei nº 9.504/2017, e multa no valor de R\$ 5.000,00.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BISSOLI
OAB/SP 298.685

ANDRÉ MELO AMARO
OAB/SP 359.106

BRENNO MARCUS GUIZZO
OAB/SP 358.675

RAPHAEL D'ANTONIO PIRES
OAB/SP 388.954